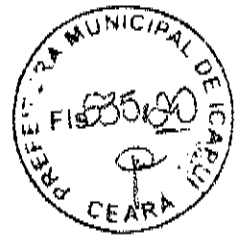




**CLPT**  
CONSTRUTORA



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ICAPUÍ - CE**

**EDITAL DE LICITAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2020 -  
CONCORRÊNCIA Nº 2020.01.29.01 - REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2020**

Ref.: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE CAPEAMENTO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CBUQ EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS (FRESADORA DE ASFALTO, CAMINHÃO BASCULANTE, ESPARGIDOR DE EMULSÃO, ROLO COMPACTADOR E VIBROACABADORA).

**RECURSO ADMINISTRATIVO PARA CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA  
APRESENTADA**

Prezados senhores,

**CLPT CONSTRUTORA EIRELI EPP**, CNPJ MF Nº 25.165.699/0001-70, sediada na ROD BR 304, 1519 - AEROPORTO - GALPAO1 - CEP: 59607860 - MOSSORO/RN, através de seu Representante Legal, O Sr. MARIO LINO DE MENDONÇA NETO, Inscrito (a) no CPF sob o nº 048.784.764-43, identidade nº 1958552, expedida por SSP, RN, vem tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** para justificar sua classificação no certame EDITAL DE LICITAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2020 - CONCORRÊNCIA Nº 2020.01.29.01 - REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2020 de acordo com as justificativas abaixo:

1. A comissão de licitação decidiu, no caso presente, desclassificar a proposta apresentada pela requerente sob o argumento de descumprimento dos itens 8.5, 8.5.1 e 8.5.1.1 do edital de Licitação.

RECEBIDO EM  
26/06/2020

CLPT CONSTRUTORA  
Mário Lino  
Inscrito  
CPF: 048.784.764-43



**CLPT**  
CONSTRUTORA

Vejamos:



2.

• “CLPT CONSTRUTORA EIRELI – EPP apresentou Carta Proposta, Declaração de Proposta Independente, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Composição de BDI, Composição de Encargos Sociais, Declaração de Optante pelo Simples Nacional, PGDAS, Composição de Preços Unitários e Curva ABC. Porém de acordo com o edital do Processo Licitatório n°. 007/2020 todos os itens acima apresentados, com exceção da Composição do BDI, onde os valores percentuais dos impostos ISS, PIS e Cofins não estão conformes com os itens 8.5, 8.5.1 e 8.5.1.1 do Edital. De acordo com a análise técnica acima, somos do parecer pela **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **CLPT CONSTRUTORA EIRELI – EPP**”

**DECISÃO:** Nesse sentido e lastreado no acima exposto, esta Comissão resolve **DECLASSIFICAR** a proposta da empresa **CLPT CONSTRUTORA EIRELI - EPP**.

3. Ocorre, que na própria análise técnica vinculada a decisão da Comissão, a equipe de engenharia da secretaria de infraestrutura e obras do município de Icapuí opta pela adequação e apresentação de BDI para a adequada aceitabilidade da proposta apresentada, onde não poderá apresentar correções na Proposta que sejam superiores aos já apresentados.

4. Em resumo, de acordo com a Comissão Permanente de Licitação, a empresa recorrente teve sua Proposta **DECLASSIFICADA**. Decisão esta que deverá ser revista pois legalmente a Comissão poderia ter solicitado a correção dos cálculos de BDI através de diligências.

5. É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita

CLPT CONSTRUTORA  
Mário Dino



**CLPT**  
CONSTRUTORA



a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

6. Desse modo a DESCLASSIFICAÇÃO de Proposta apresentada pela licitante e as exigências da Comissão Permanente de Licitação extrapolam os limites previstos pela Lei 8.666/1993, posto que um erro de digitação não poderia DESCLASSIFICAR a Proposta da empresa defendente, que atende a todas as exigências do Edital.

7. Notoriamente a decisão proferida pela Comissão é dotada de um senso burocrático exacerbado, e ainda, não permitiu que empresa licitante, ora recorrente, pudesse corrigir o erro, baixando em diligência, ou intimando a licitante a apresentar o documento corrigido ou uma errata.

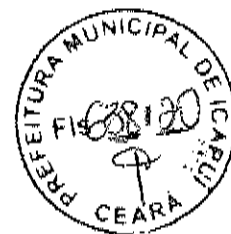
8. Percebam Senhores, que em nenhum momento a empresa participante do Certame se excluiu do seu ônus de oferecer os documentos necessários para fins de ter sua Proposta classificada no procedimento licitatório, tendo apresentado todos os documentos exigidos, que comprovam inclusive o cálculo do BDI, que por um lapso na confecção da mesma fez constar os valores corriqueiramente utilizados conforme Acórdão 2622/2013 - TCU/Plenário.

9. A Administração deve, portanto, observar o objeto específico que será licitado, atentando-se para as particularidades relativas ao local da sua execução, à complexidade do empreendimento, aos impostos usualmente incidentes sobre as empresas que atuam no segmento, etc. Ou seja, é preciso que a Administração identifique os custos indiretos que potencialmente podem incidir sobre a execução do objeto pretendido. Feito isso, a Administração poderá estabelecer parâmetros objetivos para avaliar a aceitabilidade do BDI

CLPT CONSTRUTORA  
Mário Lima  
Mestre  
CPF: 044.784.765-67



**CLPT**  
CONSTRUTORA



previsto na planilha, o que permite, também, a fixação de um percentual máximo a ser aceito para fins de classificação das propostas, conforme prevê o art. 40, X, da Lei de Licitações.

10. Agora, é preciso entender que a Administração não indicará um percentual fixo para o BDI, até porque, por retratar os custos indiretos do futuro contratado, existe para este uma margem de liberdade para defini-lo. Nesse sentido foi o Acórdão nº 1.726/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

11. Assim, não cabe à Administração indicar um percentual a ser obrigatoriamente observado pelos licitantes. O que a Administração poderá fazer é, a partir dos estudos adequados feitos na etapa de planejamento, indicar um percentual máximo a ser aceito a título de BDI. Com essa medida, os interessados já sabem, de antemão, que os custos indiretos a serem indicados no certame terão um teto máximo de aceitação, de modo que suas propostas devem respeitar esse critério, sob pena de desclassificação. Nota-se que no próprio Edital a Administração já informa o percentual máximo do BDI em 26,85% e, o nosso BDI calculado e informado em nossa Proposta é 24,77%.

12. A CLPT CONSTRUTORA EIRELI - EPP tem um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, conforme a Lei nº 9.317/96 e alterações posteriores da Lei 9.841/99. Este regime é o regime de nome SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, pelo qual tais empresas podem ou não optar. No nosso caso optamos por esse regime simplificado, via de regra, estamos sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta dos últimos doze meses. Porém se estas empresas da construção civil forem enquadradas no anexo IV da Lei Complementar do Simples (LC 123/06) serão exceção à regra, e, conforme orientação da Receita Federal, podem se sujeitar

CLPT CONSTRUTORA  
Mário Lima  
CPF: 049.784.784-17



**CLPT**  
CONSTRUTORA



ao regime de tributação desonerado, ou regime de desoneração. De qualquer forma é necessário a qualquer empresa fazer a sua opção ou não pelo regime de desoneração, nos termos estabelecidos na Lei 13.161/15, para o que levarão em conta qual dos regimes implica menor carga fiscal. O recolhimento dos impostos Federais, Estaduais e Municipais serão em um único imposto, e os cálculos serão feitos conforme sua classificação nas faixas do Anexo IV da Lei Complementar 123/06, que leva em conta o somatório do faturamento da empresa nos últimos doze meses, conforme PGDAS informado mensalmente. Estes cálculos podem mudar as faixas de recolhimento conforme o faturamento mensal da empresa. As faixas podem mudar. Usamos no nosso cálculo os percentuais máximos, pois poderemos atingir a última faixa do Anexo IV.

13. Acerca da limitação e imposição de percentual de BDI nas propostas ofertadas pelos licitantes, o Ministro Vital do Rêgo, ao apreciar recurso que sustentava a existência de irregularidades em pregão eletrônico, indicou que o entendimento do TCU atualmente prevalecente é no sentido de que é dado ao particular “poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência.” (Acórdão 2738/2015-Plenário)

14. Veja-se, ainda que não foi oportunizada qualquer possibilidade de defesa para que a defendente apresentasse justificativa para afastar a alegativa em questão, quando poderia ter sido baixado em diligência.

15. Ademais, atenta e fiel cumpridora dos ditames legais, bem como aqueles dispostos no edital do processo em epígrafe, a

CLPT CONSTRUTORA  
Mário Lima  
RUA: F. B. M. S. 7



**CLPT**  
CONSTRUTORA



recorrente jamais intentou desvirtuar o objetivo a ser alcançado pelo processo licitatório.

16. Contudo, também não é de seu feitio resignar-se a qualquer seleção exacerbadamente burocrática, porquanto violadora da livre concorrência.

17. Acontece que conforme a leitura dos dispositivos dispostos acima, depreende-se que as exigências apresentadas pela Comissão de Licitação forma integralmente cumpridas pela recorrente, podendo ser caracterizada como um exacerbado rigor ao Edital, até mesmo por se admitir similares em cada um dos itens apresentados.

18. Tais disposições não podem se transformar em mandos legais inflexíveis ou não adaptáveis para a situação em tela. Ocorre que conforme aduzido, as inferências feitas no edital de licitação se caracterizam como parâmetros ou espécie de modelos a serem observados quando da apresentação dos documentos de habilitação.

19. Contudo, como é lógico, seguir rigorosamente o que se coloca como parâmetro seria transformar os editais licitatórios em verdadeiras "receitas de bolo" onde estaria a se excluindo licitantes dos certames, de modo contrário, não é isso que o legislador preteria quando da edição da Lei 8.666/93.

20. Some-se a isso o fato de que a recorrente apresentou os documentos com indicações de itens similares a aqueles colocados como parâmetros no edital de licitação.

CLPT CONSTRUTORA  
Mário Lino  
18.184.754-27



**CLPT**  
CONSTRUTORA



21.

Com efeito, nos termos da Lei nº 8.666/93, a legalidade é um dos princípios que informam a licitação, *in verbis*:

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**

22.

Conforme preleciona a doutrina pátria, do princípio da legalidade extrai-se um outro princípio de extremada importância, qual seja o da proporcionalidade, que impõe ao ato sua proporção com a situação que o originou, ou seja, exige-se que o ato seja praticado nos moldes e limites necessários e indispensáveis ao atingimento de sua finalidade.

23.

Em termos, se o ato de imposição de apresentação dos documentos sugeridos no Edital não ostenta qualquer proporcionalidade com o objeto licitado e as obrigações respectivas, na medida em que aparecem dissociadas do seu fim, devem ser modificados estes instrumentos.

24.

Manifestando-se sobre o referido princípio, leciona o inolvidável doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, *in verbis*:

CLPT CONSTRUTORA  
Mário Lino  
Diretor  
Nº 8.784.764-2

**"Procede, ainda, do princípio da legalidade o princípio da proporcionalidade do ato à situação que demandou sua**



**CLPT**  
CONSTRUTORA



**expedição. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação do escopo normativo. Assim, a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpido na regra aplicanda é inválida, por constituir um transbordamento da finalidade legal. Daí que o Judiciário deverá anular os atos administrativos incursos neste vício, ou, quando possível, fulminar apenas aquilo que seja caracterizável com excesso”.<sup>1</sup>**

- realçados adicionados -

25. A respeito pontifica também ODETE MEDAUAR, *ad literam*:

**“O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada custo-benefício, aí incluído o custo social”.<sup>2</sup>**

- destaques nossos -

26. De mais a mais, deve-se observar que a licitação em questão está sendo realizada na modalidade de CONCORRÊNCIA. E, concorde já posicionamento assente perante a doutrina e a jurisprudência pátrias, a concorrência é espécime licitatório incompatível, ao menos em sua fase de habilitação, com rigor excessivo, principalmente no tocante às formas. É de

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 39-40

<sup>2</sup> Direito Administrativo Moderno, São Paulo: RT, 2000, p.154

CLPT CONSTRUTORA  
Mária Lima  
784.764-87





**CLPT**  
CONSTRUTORA



sua essência garantir-se, ao máximo, a competitividade e a universalidade do certame, nos próprios desígnios da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

27. Acerca dessa questão, é válido repetir a lição do mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, *verbum ad verbum*:

***“Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: ‘Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes com os seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório’ (TJRS, AgPet 11.336, RDP 14/240)”.***<sup>3</sup>

28. Exemplifica-se a noção também na esteira de raciocínio já pacificado pela Jurisprudência Nacional, *in verbis*:

***“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de***

<sup>3</sup> Curso de Direito Administrativo, 12 ed. Campinas: Malheiros, 2000.

CLPT CONSTRUTORA  
Mário Line  
Diretor



**CLPT**  
CONSTRUTORA



*absoluta singeleza o procedimento licitatório. A disputa que se trava no certame licitatório objetiva a eleição da melhor proposta de contrato e não a seleção da empresa que demonstre maior know-how no preparo do envelope-documentação e da proposta. De tal sorte que a avaliação deve privilegiar o conteúdo e não apenas a forma.<sup>4</sup>*

- realçados adicionados -

**MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - INOCORRÊNCIA - FORMALIDADES CUMPRIDAS - VALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Não justifica a inabilitação de empresa participante do processo licitatório a falta de juntada de todas as alterações do contrato social, quando a Lei de Licitações só exige a apresentação do contrato social em vigor (Lei 8.666/93, artigo 28, III). A certidão referente a todos os feitos cíveis inclui as ações de falência e concordata, de modo que a exigência de certidão específica revela excesso de formalismo.<sup>5</sup>**

29. Assim, as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

<sup>4</sup> TRF 4ª R. – AMS 1998.04.01.009911-9 – PR – 4ª T. – Rel. Juiz Alcides Vettorazzi – DJU 06.12.2000 – p. 501

<sup>5</sup> (TJ-PR - REEX: 1423874 PR 0142387-4, Relator: Troiano Netto, Data de Julgamento: 07/10/2003, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6484)



**CLPT**  
CONSTRUTORA



30. Assim, houve, *in concreto*, excesso e rigor excessivo na especificação dos quantitativos desconsiderados pela Comissão de Licitação, ao não observar o erro material (digitação na unidade de PIS, Cofins e ISS), constantes dos documentos acostados pela licitante.

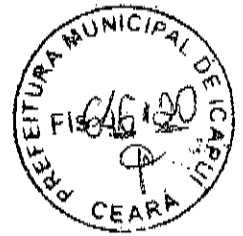
31. A jurisprudência dos nossos pretórios, especialmente a dos Tribunais Superiores, é uníssona em acolhimento às razões da recorrente. A respeito, transcreve-se o norte jurisprudencial, inclusive aquele profligado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *ad literam*:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – EDITAL – 1.** As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. **2.** Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. **3.** Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do “ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de radiodifusão...”, é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e

CLPT CONSTRUTORA  
Márcio Lima  
104.784-1



**CLPT**  
CONSTRUTORA



impreciso. 4. Segurança concedida.<sup>6</sup>

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE – ILEGALIDADE – RIGORISMOS E FORMALISMOS INÚTEIS NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – SEGURANÇA CONCEDIDA – REEXAME NECESSÁRIO –** Visa a concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconciliáveis com a boa exegese da lei devem ser arredados<sup>7</sup> (TJRS – RDP 14/240).<sup>7</sup>

**MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – FORMALIDADES TRANSIGÍVEIS NA LICITAÇÃO – SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDAMUS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA – NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.**<sup>8</sup>

**APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança. Preliminares. Rejeitadas. Mérito. Licitação. Inabilitação de licitante. Ausência de motivo justo ou legal. Writ concedido. Decisão mantida. Apelo improvido. Unânime. Se improcedentes os argumentos que as embasam, rejeitam-se as preliminares suscitadas. Ofende direito líquido e certo do impetrante, concorrente em certame licitatório, o ato que o inabilita sem motivo justo ou legal. Apelo improvido. Decisão unânime.**<sup>9</sup>

CLPT CONSTRUTORA  
Adv. de L. A. S. S.  
CNPJ: 04.817.847/0001-77

<sup>6</sup> (STJ – MS 5606 – DF – 1ª S. – Rel. Min. José Delgado – DJU 10.08.1998 – p. 4) ACÓRDÃO 47897 - Registro: 199600277060 - Classe do Processo: RECURSO ESPECIAL - Número do Processo: 94894 - UF do Processo: SP. Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data de Decisão: 10/06/1997 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

<sup>7</sup> TJSC – AC-MS 5.779 – SC – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Pedro Manoel Abreu – J. 28.11.1996

<sup>8</sup> TJRS – AC 597107739 – RS – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Augusto Otávio Stern – J. 11.03.1998

<sup>9</sup> TJSE – AC 309/97 – Ac. 202/98 – Aracaju – Rel. Des. Fernando Ribeiro Franco – DJSE 07.04.1998

32. Conforme a Lei n.º 8.666, de 21/06/93, art. 3º, *caput*, a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

33. Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, essa vantagem não é um critério simples e unitário, pois compreende os seguintes aspectos:

a) **subjetivo:** ocorrerá vantagem para administração quando o licitante que formula a proposta apresentar requisitos de idoneidade, de tal forma que haverá grande probabilidade desse realizá-la;

b) **tecnológico:** quando se relaciona a proposta com os princípios técnicos e científicos. Haverá vantagem se a proposta corresponder às exigências de execução satisfatória do objeto. Não é vantajosa quando a proposta indica que será realizado objeto imprestável, inadequado ou defeituoso;

c) **jurídico:** quando a proposta for compatível com os princípios jurídicos. Há vantagem quando o objeto e as condutas dos licitantes forem lícitos, independentemente do cumprimento de exigências legais previstas no processo licitatório;

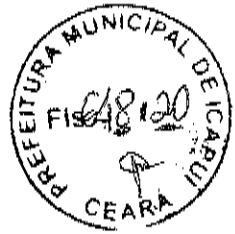
d) **econômico:** quando houver vantagem para os cofres públicos, seja pelo menor desembolso, ou pelo maior ingresso de recursos.

34. Por conseguinte, obtém-se a proposta vantajosa para Administração quando se escolhe, dentre as apresentadas, aquela que é mais adequada a esses aspectos em epígrafe.

CLPT CONSTRUTORA  
Márcal Justen Filho  
CPF: 049.784.784-11



**CLPT**  
CONSTRUTORA



35. É importante aferir que o formalismo consiste em ato inútil e desnecessário para a administração pública, porque está alheio a razoabilidade, sendo um agravante quando da sua presença nos procedimentos licitatórios, haja vista ser motivo de prejuízo tanto para a administração quanto para a pessoa licitante.

36. HELY LOPES MEIRELLES ratifica o pronunciamento anterior mediante os termos abaixo:

**“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.”**<sup>10</sup>

- realçados nossos -

37. Não se pode, portanto, DESCLASSIFICAR a Proposta da peticionante pelas razões numeradas pela Comissão de Licitação que não trará prejuízos para a instituição fomentadora da licitação.

38. Aplica-se, nas licitações, o princípio do formalismo moderado que, consoante entendimento de ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO, não pode permitir a desclassificação de competidores por irregularidades irrelevantes:

<sup>10</sup> Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002.

*“Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente da Lei n. 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência.”<sup>11</sup>*

- grifos nossos -

39. A finalidade do certame em tela é atrair o maior número de participantes para fins de facilitar a contratação mais favorável para o órgão em epígrafe, sendo que exigências irrelevantes dificulta o respectivo objeto, conforme verificado no presente caso, tendo em vista que a recorrente sempre apresentou melhores propostas quando da participação do referido concurso.

40. Sabe-se que o edital faz lei entre as partes - Administração e participantes, sendo necessário que estes atinjam os pressupostos exigidos no respectivo documento, desde que esteja envolvido pelo manto da razoabilidade e proporcionalidade quantos aos requisitos.

**ANTE O EXPOSTO,**

Ainda que seja dado **PROVIMENTO AO**

CLPT CONSTRUTORA  
MAYRA LIMA  
Diretor  
CNPJ: 04.478.194/0001-00

<sup>11</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo – Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 293.




**CLPT**  
CONSTRUTORA



**PRESENTE RECURSO, para determinar que a licitante diligencie no sentido de corrigir o erro apontado, para a apresentação da correção da planilha de composição do BDI, conforme explicitado pela própria equipe de engenharia da secretaria de infraestrutura e Obras do Município de Icapuí - CE, procedendo a CLASSIFICAÇÃO da Proposta apresentada pela CLPT CONSTRUTORA EIRELI - EPP.**

Acosta, à presente peça, as correções necessárias comprovando que a empresa licitante atende as exigências do dos itens 8.5, 8.5.1 e 8.5.1.1 do edital de Licitação

Mossoró/RN, 24 de junho de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**CLPT CONSTRUTORA EIRELI EPP**  
**CNPJ: 25.165.699/0001-70**  
**Mario Lino de Mendonça Neto**  
**R.G. nº: 1958552 | C.P.F. nº 048.784.764-43**  
**Representante Legal**





**CLPT**  
CONSTRUTORA

CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPIÚ - EDITAL DE LICITAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO N° 007/2020 - CONCORRÊNCIA N° 2020.01.29.01 - REGISTRO DE PREÇOS N° 001/2020

OBRA: OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE CAPEAMENTO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CBUQ EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE ICAPIÚ-CE, COM FORNECIMENTO DE MÁO DE OBRA E EQUIPAMENTOS (RESADORA DE ASFALTO, CAMINHÃO BASCULANTE, ESPARGIDOR DE EMULSÃO, ROLO COMPACTADOR E VIBROACABADORA)

LOCAL: ICAPIÚ/CE  
 PROPONENTE: CLPT CONSTRUTORA EIRELI EPP  
 Endereço: ROD BR 304, 1519 - AEROPORTO - GALPAOI - CEP: 59607860 - MOSSORO/RN  
 CNPJ: 25.165.699/0001-70  
 Telefones: 84-3312-1980 / 84-3312-2003  
 Insc. Estadual: 20.453.443-7  
 Email: clptcebras@hotmail.com  
 Data: 05/03/2020

DETAalhAMENTO DA TAXA DE BDI	
ITEM	DESCRIÇÃO
AC	Taxa de rateio da Administração Central
S	Taxa de Seguros
G	Taxa de Garantias
R	Taxa de Risco
DF	Despesas Financeiras
L	Taxa de Tributos (Soma dos itens COFINS, ISS e PIS)
	ISS
	COFINS
	PIS
	CPRB
	Taxa de Lucro
I	TAXA TOTAL APLICADA SOBRE O CUSTO DIRETO
	% APLICADO SOBRE O CUSTO DIRETO
	3,200%
	0,250%
	0,070%
	0,500%
	1,020%
	10,840%
	4,030%
	1,900%
	0,410%
	4,500%
	5,870%

Notas: Declaramos que os percentuais que compõem a composição do BDI acima, atendem aos intervalos recomendados pela CGU e obedecem as Normativas da Lei de Diretrizes Orçamentária. Com os percentuais adotados calculamos o BDI, de acordo com a Fórmula (verificação), objeto de Acórdão 2622/2013 - TCU/Plenário, apresentando como resultado a taxa de 24,77%.



*Máspori Ramassotti de Azevedo Pinheiro*  
 Responsável Técnico  
 CREA 18.03.199.88-1

Mariolana de Mendonça Neto  
 Representante Legal  
 CPF 048.784.764-43


ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



ATA DA SESSÃO INTERNA  
ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA  
CONCORRÊNCIA Nº 2020.01.29.01  
PROCESSO Nº. 007/2020  
REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2020

Às dez horas do dia 22 de junho de dois mil e vinte, na Sala de licitação do município de Icapuí, a Avenida 22 de janeiro, 5183, Centro, Icapuí – Ceará, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, constituída pela Portaria nº. 050/2020, e em sessão interna para deliberar acerca do resultado e julgamento da proposta de preços da única empresa habilitada. Após análise da proposta de preço pelo Setor de Engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento, responsável pela análise técnica, dada a natureza eminentemente técnica da documentação, mencionada na ata de abertura das propostas, que emitiu parecer técnico datado de 18 de maio de 2020 que assim reproduz-se a decisão: "CLPT CONSTRUTORA EIRELI - EPP apresentou Carta Proposta, Declaração de Proposta Independente, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Composição de BDI, Composição de Encargos Sociais, Declaração de Optante ao Simples Nacional, PGDAS, Composição de Preços Unitários e Curva ABC. Porém de acordo com o edital do Processo Licitatório nº. 007/2020 todos os itens acima apresentados, com exceção da Composição do BDI, onde os valores percentuais dos impostos ISS, PIS e Cofins não estão conformes com os itens 8.5, 8.5.1 e 8.5.1.1 do Edital. De acordo com a análise técnica acima, somos do parecer pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **CLPT CONSTRUTORA EIRELI - EPP**". Nesse sentido e lastreado no acima exposto, esta Comissão resolve **DESCLASSIFICAR** a proposta da empresa CLPT CONSTRUTORA EIRELI - EPP. Devido à ausência da licitante, será aberto o prazo recursal, conforme prevê o art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93. Desta feita, a Comissão decide e registra que o referido resultado será publicado em imprensa oficial, em obediência aos preceitos legais, para que a empresa pratique os atos necessários, cientificando-a também, que os autos estarão franqueados à vista pelos interessados no horário de expediente desta Comissão de Licitação. E nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a sessão as 10h:54min. e lavrada a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes.

  
Edinaldo de Oliveira Pereira  
Presidente da Comissão

  
Edinaldo Alves da Silva  
Membro

  
Ana Queiroz de Castro Silva Costa  
Membro

  
CLPT CONSTRUTORA  
Maria Lima  
CPF: 040.784.754-7

## PARECER TÉCNICO – SETOR DE ENGENHARIA

### 1.0 OBJETIVO:

Analisar as PROPOSTAS DE PREÇO apresentadas pela empresa participante na CONCORRÊNCIA Nº 2020.01.29.01 realizada no dia 05/05/2020, emitindo parecer técnico.

### 2.0 DESCRIÇÃO GERAL:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 007/2020

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA

REGIME DE CONTRATAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

REFERÊNCIA: ANÁLISE E PARECER TÉCNICO DA PROPOSTA DE PREÇO

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE CAPEAMENTO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM OBUQ EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS (FRESADORA DE ASFALTO, CAMINHÃO BASCULANTE, ESPARGIDOR DE EMULSÃO, ROLO COMPACTADOR E VIBROACABADORA) CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS".

### 3.0 LICITANTE:

- CLPT CONSTRUTORA EIRELI-EPP-CNPJ: 25.165.699/0001-70

### 4.0 ANÁLISE DA PROPOSTA:


#### PROPOSTA 01:


Empresa: CLPT CONSTRUTORA EIRELI-EPP-CNPJ: 25.165.699/0001-70

Valor da proposta: R\$ 4.791.972,54 (quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

A empresa apresentou Carta Proposta, Declaração de Proposta Independente, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Composição do BDI, Composição de Encargos Sociais, Declaração de Optante ao Simples Nacional, PGDAS, Composição de preços unitários e Curva ABC.

Está de acordo com o exigido no edital do processo licitatório nº 007/2020 todos os itens acima apresentados, com exceção da Composição do BDI, onde os valores percentuais dos impostos ISS, PIS e COFINS não estão conformes com os itens 8.5, 8.5.1 e 8.5.1.1 do edital.

  
Lorena Freitas de Oliveira  
Engenheira Civil  
CREA 061741968-0  
CPF 082.929.104-05

  
Anderson da Silva Pereira  
Engenheiro Civil  
RNP 061510131-3  
CPF 024 609 603-33

### 5.0 PARECER FINAL

De acordo com a análise técnica acima, somos do parecer pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **CLPT CONSTRUTORA EIRELI-EPP**.

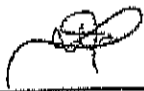
Diante do exposto, a equipe de engenharia da secretaria de infraestrutura e obras do município de Icapuí-CE, opta, então:

- a) Adequação/apresentação dos itens elencados neste Parecer Técnico, para a adequada aceitabilidade das propostas apresentadas;
- b) A licitantes não poderá efetuar correções na sua proposta que sejam superiores aos seus valores apresentados;

É o parecer.


Data: 18/05/2020

Analisado por:



---

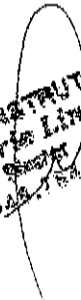
LORENA THAIS FREITAS DE OLIVEIRA  
Engenheira Civil  
RNP: 061741968-0  
Prefeitura Municipal de Icapuí-CE



---

Anderson da Silva Pereira  
Engenheiro Civil  
RNP - 0615101313  
CREA CE - 320830

Icapuí, 18 de maio de 2020



CLPT CONSTRUTORA  
Maria Lima  
CPF: 044.788.784-11

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 2020.01.29.01

PROCESSO Nº. 007/2020

REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2020

RECORRENTE: CLPT CONSTRUTORA EIRELI - EPP

RECORRIDA: Comissão Permanente de Licitação

**I - DAS PRELIMINARES**

Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa CLPT CONSTRUTORA EIRELI - EPP - CNPJ: 25.165.699/0001-70, devidamente qualificada no processo em apreço, com fundamento nos art. 109, da Lei nº. 8.666/93, através de seu representante legal, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Icapuí-CE.

A publicação do resultado da análise e julgamento da proposta de preços da única Licitante habilitada ocorreu em 23/06/2020. Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos. Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 30/06/2019, terça-feira.

Na data e local abaixo indicados, os membros da Comissão Permanente de Licitação reuniram-se para proceder à análise e julgamento das razões do recurso interposto pela licitante CLPT CONSTRUTORA EIRELI - EPP, ora denominada Recorrente

## II - DO OCORRIDO

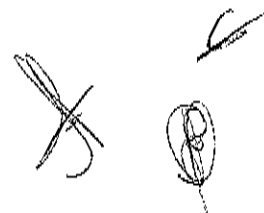
Após a sessão de abertura do envelope de proposta de preços da Concorrência nº 2020.01.29.01 ocorrida em sessão pública na sala de licitações do Município de Icapuí em 05 de maio de 2020, a Comissão de Licitação reuniu-se no mesmo local em 22 de junho de 2020 para análise da proposta de preços da única licitante habilitada no certame, após recebido o parecer técnico do Setor de Engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento, na qual julgou desclassificada a proposta a empresa CLPT CONSTRUTORA EIRELI - EPP, por descumprir o item 8.5 e os subitens 8.5.1 e 8.5.1.1 do Edital.

Após análise da proposta de preços pela Comissão Permanente de Licitação e com base no parecer proferido do pelo setor de engenharia, a CLPT CONSTRUTORA EIRELI - EPP. foi considerada inabilitada por desatender o item 8.5 e os subitens 8.5.1 e 8.5.1.1 do Edital.

## III - DO RECURSO:

Inconformada com a decisão proferida na Ata de Julgamento de Propostas de Preços datada de 22/06/2020, a Recorrente alega irregularidade na mesma, resumida em um ponto: descumprimento do item 8.5 e os subitens 8.5.1 e 8.5.1.1 do Edital.

Conforme o teor da peça recursal, arrazoa a Recorrente: Em resumo, de acordo a Comissão Permanete de Licitação, a empresa recorrente teve sua proposta DESCLASSIFICADA. Decisão esta que devrá ser revista pois legalmente a Comissão poderia ter solicitado a correção dos cálculo de BDI através de diligência. Uma vez que, a equipe de engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento do município de Icapuí opta pela adequação e apresentação de BDI para a adequada aceitabilidade da proposta apresentada, onde não poderá apresentar correções na Proposta que sejam superiores aos já apresentados.



Alega ainda, ser irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº. 8.666/93 (Acordão 3615/2013)

E, continua em seu arrazoado, citando que é preciso entender que a administração não indicará um percentual fixo para o BDI, até porque, por retratar os custos indiretos do futuro contratado, existe uma margem de liberdade para defini-lo. Nesse sentido foi o Acordão nº 1.726/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

Em seguida, assegura que não foi oportunizada qualquer possibilidade de defesa para que a defendente apresentasse justificativa para afastar a alegativa em questão, quando poderia ter sido baixado em diligência.

Conclui a Recorrente: Ainda que seja dado Provimento ao Presente Recurso, para determinar que a licitante diligencie no sentido de corrigir o erro apontado, para a apresentação da correção da planilha de composição do BDI, conforme explicitado pela própria equipe de engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento do Município de Icapuí-CE, procedendo a CLASSIFICAÇÃO da Proposta apresentada pela CLPT CONSTRUTORA EIRELI - EPP.

#### IV - DO PARECER DA ÁREA TÉCNICA:

Submetido o recurso à apreciação da área técnica demandante da licitação, a Secretaria de Infraestrutura e Saneamento – Setor de Engenharia, tendo em vista que a decisão da Comissão baseou-se no parecer técnico emitido por aquela área sobre a aceitabilidade da proposta, no qual foi emitido o parecer técnico, datado de 01/07/2020, onde são prestados os esclarecimentos a seguir transcritos:

1. A empresa apresentou Carta Proposta, Declaração de Proposta Independente, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Composição do BDI, Composição de Encargos Sociais, Declaração de Optante ao Simples Nacional, PGDAS, Composição de preços unitários e Curva ABC.

2. Está de acordo com o exigido no edital do processo licitatório nº. 007/2020 todos os itens acima apresentados, com exceção da Composição do BDI, onde os valores percentuais dos impostos ISS, PIS e COFINS não estão conformes com os itens 8.5, 8.5.1 e 8.5.1.1 do Edital.

3. A tabela de composição do BDI correta e que deve ser apresentada pela empresa licitante é a seguinte:

COMPOSIÇÃO DE BDI		
COD	DESCRIÇÃO	%
	<b>Despesas Indiretas</b>	
AC	Administração central	3,20
DF	Despesas financeiras	1,02
R	Riscos	0,50
	<b>Benefício</b>	
S + G	Garantia/seguros	0,32
L	Lucro	5,50
	<b>Impostos</b>	
I	Impostos	12,72
	PIS	0,57
	COFINS	2,65
	ISS	5,00
	CPRB ( 4,50%, Apenas quando tiver desoneração INSS)	4,50
	<b>TOTAL DOS IMPOSTOS</b>	<b>12,72</b>
	<b>BDI =</b>	<b>27,02%</b>

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

4. Onde os índices destacados em amarelo são os índices que devem ser corrigidos na tabela da licitante.

5. Dessa forma, faz-se necessário a correção dos valores dos itens apresentados na planilha orçamentária do licitante, uma vez que o valor do BDI corrigido implicará em um aumento do valor global da proposta.

#### 6. PARECER FINAL

6.1. De acordo com a análise técnica acima, e diante o exposto, a empresa CLPT CONSTRUTORA EIRELI deverá apresentar nova proposta de preço com a devida correção do BDI.

6.2. Deve ser observado que: a nova proposta não poderá ser superior a anteriormente apresentada pelo licitante (R\$ 4.791.972,45, quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).



#### V - DA ANÁLISE E DECISÃO:

Ante os fatos acima sopesados, à luz dos princípios que regem as licitações e com respaldo no parecer técnico acima transcrito, a Comissão Permanente de Licitação tece, ainda, as seguintes considerações:

1. Quanto ao alegado descumprimento do do item 8.5 e os subitens 8.5.1 e 8.5.1.1 do Edital pela Recorrida, conforme já exposto no parecer da área técnica, tal fato prejudicou a essência da proposta, posto que, de fato, uma parcela que compõe o preço de uma obra é **O BDI** (Bonificações e Despesas Indiretas), composto por todos aqueles custos que não foram considerados como diretos, acrescido do lucro. Visto que não se trata de mero erro de forma o equívoco que apontou. Isto posto, a desclassificação da proposta por esse motivo não constituir-se-ia rigorismo excessivo.

2. Como pode-se ver no descrito acima, alegação quanto a pouca relevância da informação, não pode prosperar, uma vez que, o BDI consiste em um elemento que compõe um orçamento, normalmente alcançado através de taxas que incidem sobre o custo do empreendimento definindo o custo total.

3. Quanto ao não ser assegurado o possibilidade de defesa, mais uma vez, a Recorrente cai em erro, haja vista, que foi aberto o prazo para recurso, momento em que a licitante deve realizar sua defesa quanto a desclassificação da proposta.

4. Desta forma, reanalisada a proposta e recurso administrativo, foi emitido o parecer supratranscrito, desta feita para informar que, à luz do que estabelece o edital e seus anexos, a proposta não atendeu a todas as exigências do Edital.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, quando prevê em seu Art.1º: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", extrai-se que o edital é a lei interna da licitação e que vincula as partes. Nesse compasso, traz-se à baila o que leciona o ilustre

doutrinador Diógenes Gasparini:

*(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento. (GASPARINI, Diógenes Direito Administrativo, 13ª edição, Editora Saraiva, 2008, p.487).*

No ensino de Celso Bandeira de Melo:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art.41) (Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Malheiros, 2012, p.594-5).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

Em comentários específicos sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, leciona com maestria o Professor José dos Santos Carvalho Filho, observe:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.  
[...]

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244).

Outrossim, não há que falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento das exigências editalícias. Ordenar

que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Frise-se, e não cabe olvidar, que o licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e não o fez. Após, o “direito se esvai com a aceitação das regras do certame” (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

5. Em última análise, cumpre registrar que o recurso da empresa CLPT CONSTRUTORA EIRELI – EPP não merece provimento no que concerne à revisão, diante das falhas constatadas na proposta da Recorrente, da decisão de julgar CLASSIFICADA a proposta da empresa licitante que não cumpriu todas as regras estabelecidas no Edital.

Destarte, a Administração Pública deve primar pelo respeito aos princípios abarcados na Constituição Federal, dentre eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, acatando, portanto, a supremacia do interesse público e a isonomia entre os licitantes.

6. Face ao exposto, decide a Comissão Permanente de Licitação:

I - conhecer as razões do recurso formulado pela licitante CLPT CONSTRUTORA EIRELI – EPP para no mérito negar-lhe provimento, no que diz respeito à reforma da decisão que julgou desclassificada a licitante CLPT CONSTRUTORA EIRELI – EPP., por descumprimento do item 8.5 e os subitens 8.5.1 e 8.5.1.1 do Edital.

II - considerando a desclassificação da proposta da única licitante habilitada no certame, e com respaldo no que estabelece o art. 48, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, conceder o prazo de 8 (dias) úteis para reapresentação da proposta por parte da licitante, escoimadas dos motivos que causou sua desclassificação.

Lembrando que a proposta reapresentada não poderá ser superior a anteriormente apresentada.

O recebimento dos envelopes contendo a proposta reapresentada ocorrerá até as 13h:30min. do dia 03/08/2020, estabelecendo-se a sessão de abertura para as 09h de 04/08/2020.

Submete-se as razões de decidir à apreciação do Secretário de Infraestrutura e Saneamento, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei nº. 8.366, de 21 de junho de 1993, em atendimento ao *mandamus* constitucional.

Icapuí-CE, 15 de julho de 2020.



Edinaldo de Oliveira Pereira  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Elnaldo Aves da Silva  
1º Membro




Ana Queli de Castro Silva Costa  
2º Membro

DESPACHO

À Autoridade superior  
Sr. José Francisco da Costa  
Secretário de Infraestrutura e Saneamento

Com base no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, encaminhamos para apreciação do Ilustríssimo, a decisão proferida pela Comissão de Licitação no Recurso Administrativo, impetrado pela empresa CLPT CONSTRUTORA EIRELI – EPP, referente ao edital da Concorrência nº. 2020.01.29.01.

Icapuí-CE, 15 de julho de 2020.

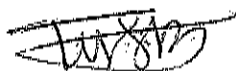


Edinaldo de Oliveira Pereira  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**ASSESSORIA JURÍDICA - ASJUR**

Analisamos os termos arrolados no julgamento do presente recurso, aprovamos as razões arguidas pela Comissão Permanente de Licitação e Setor de Engenharia estando de acordo com as regras editalícias e legislação supletivamente aplicada à matéria.

Icapuí-CE, 17 de julho de 2020.



Fábio Henrique da Silva Bezerra  
Assessor Jurídico  
OAB/CE 32254

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO**

**PROCESSO Nº 007/2020 - CONCORRÊNCIA nº 2020.01.29.01 - REGISTRO DE  
PREÇOS Nº 001/2020**

**DECISÃO DE RECURSO**

Trata-se de recursos interpostos pela empresa **CLPT CONSTRUTORA EIRELI - EPP**, e, diante das informações a mim repassadas, concordo com o parecer da Comissão Permanente de Licitação, Parecer Técnico da equipe de engenharia e manifestação da Assessoria Jurídica do Município e decido, por **CONHECER** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a r. decisão, permanecendo a Recorrente **INABILITADA** no processo licitatório referente ao Edital de Concorrência nº. 2020.01.29.01.

Desta forma, por ser a única licitante interessada no processo, determino que seja concedido a licitante o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação escoimadas das causas referidas neste processo licitatório de acordo com o art. 48, § 3º, da Lei de Licitações.

Resta informa, que a proposta reapresentada não poderá ter valor global superior a anteriormente apresentada, qual seja: R\$ 4.791.972,45 (quarto milhões, setecentos e noventa e um mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Icapuí-CE, 17 de julho de 2020.

  
José Francisco da Costa  
Secretária de Infraestrutura e Saneamento